

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0005659-14.2018.8.26.0566 - 2018/001398**Classe - Assunto **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo**

Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 1454/2018 - 1º Distrito Policial de São Carlos, 379/2018 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO,

023/2018 - Delegacia de Investigações Gerais de São

Carlos

Réu: JAIR DA SILVA e outro

Data da Audiência 30/11/2018

Réu Preso Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de MOISES DA SILVA LIRA e DANIELI SANTINELI, realizada no dia 30 de novembro de 2018, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificouse a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado MOISES DA SILVA LIRA, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor DR. CAIO GARCIA FIGUEIREDO (OAB 413732/SP); a presença da acusada DANIELI SANTINELI, devidamente escoltada, acompanhada dos Defensores DR. HIËRIDY BUONO DE SOUZA (OAB 354558/SP) e DR. MARCOS ROSA (OAB 384220/SP). Iniciados os trabalhos, questionada a escolta acerca da necessidade da manutenção da algema, esta afirmou que não poderia garantir a segurança do ato processual, dos próprios imputados e de todos os presentes, por sua insuficiência numérica. Diante disso, e cabendo ao Juiz Presidente regular os trabalhos em audiência, foi determinada a manutenção das algemas como a única forma de se resguardar a integridade dos presentes e, principalmente, dos próprios imputados, nos termos da Súmula Vinculante nº 11, do STF. Após, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas a vítima JOÃO PAULO RODRIGUES DE MELO e as testemunhas DENISE PERES DA COSTA, NILVANA MARTINS DE OLIVEIRA, SINTIA MARA RAIMUNDO e DIVINA LUIZA DOS SANTOS. Por fim, foi realizado o interrogatório dos acusados MOISÉS DA SILVA LIRA e DANIELI SANTINELI (Depoimentos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

registrados por meio audiovisual, de acordo com o previsto no artigo 405, § 1º do Código de Processo Penal, tendo sido juntados aos autos em consonância com os artigos 150 e 1.270 das Normas da Corregedoria Geral da Justiça). A acusação desistiu da oitiva da testemunha Paula Regina Carlos Ramires, o que foi homologado pelo MM Juiz. Após, não havendo outras provas a serem produzidas (artigo 402 do CPP), o MM Juiz determinou que se passasse aos debates orais (artigo 403 do CPP), os quais foram realizados em mídia digital (Conteúdo captado pelo registro audiovisual, tendo sido juntado aos autos de acordo com o artigo 150 das Normas da Corregedoria Geral da Justiça). A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENCA: Vistos, etc. MOISÉS DA SILVA LIRA e DANIELI **SANTINELI**, qualificados, foram denunciados como incursos no artigo 157, parágrafo 2º, inciso I e II, do Código Penal e artigo 180, caput, do Código Penal, este último apenas em relação a Danieli. Os réus foram citados e ofereceram resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a procedência nos termos da denúncia. A defesa de Danieli requereu a aplicação da atenuante da confissão com relação ao roubo, participação de menor importância e a absolvição ou desclassificação por receptação dolosa. A defesa de Moisés requereu o decreto absolutório ou, subsidiariamente, a concessão de benefícios na aplicação da pena. É o relatório. DECIDO. A ré admitiu que participou do roubo, ao ser interrogada em juízo, tendo levado o acusado Moisés até o local onde estava a vítima. Lá chegando, afirma que Moisés abordou a vítima, aguardou que o acusado roubasse a vítima, esperou que o réu saísse da casa do ofendido carregando a res furtiva, colocou os objetos roubados no porta-malas e deu fuga. Também disse em juízo que viu o terceiro assaltante chegando. A vítima reconheceu a ré na fase policial, em procedimento que obedeceu ao disposto no art. 226 do CPP. Em juízo, a vítima reconheceu a ré novamente. Os policiais militares ouvidos em juízo confirmaram que detiveram a ré conduzindo o veículo VW Polo mencionado na denúncia, tendo o acusado Moisés como passageiro. No veículo foram encontrados os relógios e perfumes roubados da vítima. Narra o policial Willian que ao serem detidos e após justificativas inverossímeis, a ré forneceu aos policiais um endereço onde foram encontrados outros objetos roubados e um documento de identidade pertencente ao

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

acusado Moisés. No mesmo sentido foi o depoimento do PM Marcos Roberto. Tenho como bem comprovada o roubo imputado à ré, cuja participação não pode ser reconhecida como de menor importância. Com relação ao roubo imputado ao acusado, este negou ter praticado o roubo, dizendo em juízo que conheceu a ré por um aplicativo e veio desde Itanhaém-SP até São Carlos para encontrar a acusada. Essa versão não restou comprovada em momento algum. As testemunhas defesa, todas do círculo de amizades íntimas da ré e uma delas mãe da acusada, desconheciam por completo o acusado. Note-se também que a ré delatou o acusado. Não o fez com a intenção de esquivar-se de sua responsabilidade. Antes, admitiu-a, confessando o roubo. E esse contexto, delatou o acusado como tendo participado do roubo. Ao ser encontrado em poder da res furtiva e em companhia da ré, logo após, o roubo, sem justificativa plausível para tão comprometedora situação, milita em desfavor do acusado veemente indício de autoria que confere certeza sobre sua responsabilidade. Conforme já consignado acima, a ré forneceu aos policiais o endereço onde foram encontrados outros objetos que seriam usados para furtos de caixas eletrônicos, sendo que nesse local também havia o documento de identidade pertencente ao acusado Moisés, fato esse que afasta a sua versão de que estava vindo a esta cidade pela primeira vez ara "ficar" com a ré. Relativamente ao crime de receptação dolosa, a ré disse que desconhecia a origem criminosa do veículo. Todavia, a ré estava em poder do veículo há dois anos, sem que houvesse transferido o automóvel para o seu nome, desvinculando-o de seu anterior proprietário que consta no documento respectivo. Ora, é do conhecimento do mais desavisado cidadão que não se adquire um veículo automotor como quem compra bananas na feira. A ré não juntou quaisquer documentos que comprovariam a tal transação, tampouco fez prova de que inspecionou o veículo ao adquiri-lo, e não trouxe o suposto proprietário para que fosse ouvido, embora tenha declarado que sabe onde o mesmo mora e que até recentemente teria pago as últimas prestações do veículo para tal pessoas. A aquisição e posse de um veículo em condições tão irregulares não deixa dúvidas de que a ré estava plenamente ciente da origem criminosa do veículo, razão, pois como já dito, o mais simples cidadão (e com mais razão a ré que tem nível superior incompleto) sabe que não se adquire veículo em condições tão irregulares e que quem assim age, está adquirindo objeto de origem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

criminosa. A prova do dolo no caso de crime de receptação dificilmente é feita de modo direto. Seria ingenuidade acreditar que quem adquire um veículo roubado, furtado, ou de qualquer outra origem criminosa, pergunta explicitamente ao vendedor, este também, um criminoso, sobre a origem do automóvel. Processam-se códigos dialogais bastante precisos e claros, do conhecimento de ambos os negociantes criminosos, que não deixam dúvidas aos olhos alheios no sentido de que o adquirente sabe que está comprando um veículo produto de crime. É o caso dos autos em que temos indícios suficientes para comprovar a receptação dolosa. Afasto a qualificadora do emprego de arma de fogo, tendo em vista que a arma não foi apreendida, não tendo sido periciada, portanto. Procede a acusação nesses termos. Passo a fixar a pena. Para o crime de roubo, para ambos os réus, com base nas circunstâncias judiciais e gravidade do fato, bem como condição da vítima, previstos no artigo 59 do CP, tendo em vista o emprego de instrumento que foi hábil para ser confundido com arma de fogo, conforme claro relato da vítima que disse que o assaltante encostou uma arma na sua cabeça, infundindo-lhe indescritível temor, tendo em vista tratar-se de vítima de saúde muito debilitada, com 80 anos de idade, bem como considerando covardia ínsita a esse tipo de delito, nas condições concretas acima referidas, considerando também que os réus estavam relacionados à prática de outros ilícitos, conforme farto material apreendido no endereço da ré que se destinava a roubos de caixas eletrônicos, fixo a pena base em 09 anos de reclusão, e 100 dias-multa. Tendo em vista a confissão da ré, reduzo a sua pena para 05 anos de reclusão e 20 dias-multa. Para ambos os réus, em razão da qualificadora do concurso de agentes, aumento a pena de 1/3, perfazendo o total de 06 anos e 08 meses de reclusão 26 dias-multa para a ré e 12 anos de reclusão e 133 dias-multa para o réu. Para o crime de receptação, fixo a pena base no mínimo legal de 01 ano de reclusão e 10 dias-multa, a ser cumprida em regime aberto, todavia sem direito à substituição por pena restritiva de direitos ou sursis, tendo em vista que o bem receptado, além de ter causado enorme prejuízo à vítima, foi utilizado para dar a fuga aos assaltantes no crime covarde de roubo retratado nestes autos, circunstâncias estas que reputo totalmente incompatíveis com a substituição ou a suspensão da pena reclusiva. Os réus iniciarão o cumprimento das penas de roubo em regime fechado, pelos motivos já acima alinhavados, os quais denotam elevada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

reprovabilidade da conduta. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Permanecem inalterados os motivos ensejadores da prisão preventiva. Recomendem-se os réus nas prisões em que se encontram. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu MOISÉS DA SILVA LIRA à pena de 12 anos de reclusão em regime fechado e 133 dias-multa e condenando-se DANIELI SANTINELI à pena de 06 anos e 08 meses de reclusão 26 dias-multa, ambos por infração ao artigo 157, parágrafo 2º, II, do Código Penal; e condenando-se a ré à pena de 01 ano de reclusão e 10 dias-multa, por infração ao artigo 180, caput, do Código Penal. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Pelas partes foi manifestado o desejo de recorrer da presente decisão. O MM Juiz recebeu o recurso, abrindo-se vista ao Ministério Público para apresentação das razões recursais. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, , Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.

Juiz(a) de Direito: CLAUDIO DO PRADO AMARAL

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Promotor:		
Acusados:	Defensores:	